



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001730-36.2022.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante PEDRO ROSA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001730-36.2022.8.26.0300

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Pedro Rosa

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência

2ª Vara da Comarca de Jardinópolis

Juíza prolatora: Joice Sofiati Salgado

Voto nº 2658

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (UNIBAP). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do autor. Validade do vício associativo não comprovada. Restituição em dobro devida. Pretensão de majoração do dano moral, afastada. Indenização fixada na origem em R\$ 3.000,00 e que não comporta modificação. Descontos em importe não significativo, não impugnados na via administrativa. Apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistente prova de outras repercussões aptas a justificar a majoração. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.
RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados procedentes por sentença de fls. 194/200, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e inexistibilidade dos valores descritos na petição inicial, objeto de desconto no benefício

previdenciário da parte autora; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados no benefício previdenciário da parte requerente, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único Código Civil), e de juros de mora pela taxa Selic com dedução do IPCA-IBGE (art. 406, § 1º, do Código Civil), ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54, STJ); e c) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA-IBGE (art. 389, parágrafo único Código Civil), a contar deste arbitramento, e de juros moratórios pela taxa Selic com dedução do IPCA-IBGE (art. 406, § 1º, do Código Civil), a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido) (Súmula 54, STJ). Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 204/211) arguindo ser o valor fixado a título de indenização por dano moral ínfimo considerando o dano sofrido. Foram várias as tentativas de solução extrajudicial, seria aplicável a teoria do Desvio Produtivo. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para a majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

Ofertadas contrarrazões (fls. 215/223), a ré defendeu ser incabível a restituição em dobro, bem como a indenização por dano moral, ante a regularidade do vínculo associativo. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca o autor a reforma parcial da sentença para majoração do *quantum* da

indenização por dano moral.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato que restou incontroverso, bem como a devolução em dobro, pois não houve insurgência da ré pela via própria.

O inconformismo do autor não prevalece.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes. Logo, o valor arbitrado é suficiente a minimizar o sofrimento do autor, sem causar-lhe o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta da ré.

Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial, os descontos iniciaram em outubro de 2021 e o autor ajuizou a ação em novembro de 2022. Ou seja, treze meses após. Logo, com sua conduta o autor contribuiu para que os descontos se estendessem, eis que embora tenha alegado que “Apesar das inúmeras tentativas, o autor não obteve êxito em resolver a lide de modo amistoso” (fls. 206); não trouxe evidência mínima para corroborar sua alegativa.

Outrossim, apesar do desconto em benefício previdenciário, o valor descontado mensalmente não é expressivo e inexistem provas de outras consequências que justifiquem a majoração pretendida.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora